



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70072604861 (Nº CNJ: 0024601-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072604861 (Nº CNJ: 0024601-
70.2017.8.21.7000)

MONSANTO DO BRASIL LTDA.

IMPETRANTE

MONSANTO TECHNOLOGY LLC

IMPETRANTE

JUIZA DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CARAZINHO

COATOR

DECISÃO

Vistos.

1. Diz a impetrante que a juíza “a quo”, ao assumir a titularidade da 2ª. Vara Cível da Comarca de Carazinho, revogou a suspensão anteriormente deferida pelo magistrado que a antecedeu na ação n. 009/1.14.0003488-6, face à determinação deste Tribunal, através do 3º Grupo Cível, na ação coletiva n. 001/1.09.0106915-2, que se encontra no eg. STJ. Mais, que a referida magistrada, em ações semelhantes em outra Comarca, teria decidido da mesma forma, tendo este Tribunal, em inúmeros agravos de instrumento, revogado tais decisões. Ocorre que hoje, face à nova legislação processual civil, tal decisão não é mais agravável, mas mostra-se abusiva.

Diz ainda que o presente recurso não tem a natureza jurídica de sucedâneo recursal, mas sim remédio previsto face à infringência do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança.

2. Verifica-se que Juíza de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito para proceder à instrução, com realização de perícia e demais atos processuais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70072604861 (Nº CNJ: 0024601-70.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Ocorre que este Tribunal já decidiu pela suspensão dos feitos que tramitam até o pronunciamento definitivo, que ainda não ocorreu.

Há direito líquido e certo, a princípio, a ser amparado, forte no art. 1º da lei n. 12.016/09, ainda mais que se trata de decisão que não está prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que, aliás, no meu ver, ao invés de trazer celeridade processual, oportuniza decisões fora do rol das agraváveis e que somente poderão ser revistas em eventual recurso de apelação, com nítido prejuízo às partes.

3. Diante do exposto, concedo a liminar requerida nos seguintes termos: a concessão de medida liminar para suspender a os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento do processo de origem; a imediata expedição de ofício à autoridade coatora, dando-lhe ciência da liminar concedida, e determinando que a mesma preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09;

Após, vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70072604861 (Nº CNJ: 0024601-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIS AUGUSTO COELHO BRAGA Nº de Série do certificado: 00CFC24A Data e hora da assinatura: 07/02/2017 14:11:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700726048612017100332</p>
--	---